5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011409-49.2017.8.26.0037

Autor: Adail Antônio Rinaldi

Ré: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e

Investimento

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

## Vistos.

Adail Antônio Rinaldi ajuizou a presente ação em face de Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento em que alega, em síntese, que: a) foi notificado pelo SCPC sobre a existência de débito informado pela ré, no valor de R\$81,78, vencido em 15/05/2017; b) não celebrou negócio com a ré, com inadimplemento posterior, para justificar o débito apontado em seu nome; c) a cobrança recebida é indevida. Pede, assim, a procedência da ação a fim de que o débito impugnado seja declarado inexigível, condenando-se a ré no pagamento da quantia de R\$15.000,00, à guisa de danos morais.

A ré foi citada e ofereceu contestação em que sustenta, em linhas gerais, haver vínculo jurídico entre as partes, além de inadimplemento do autor, a justificar a cobrança promovida contra ele. Pede a improcedência da ação.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, na forma do

art. 355, I, do CPC.

A origem do débito, no valor de R\$81,78, não foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

esclarecida pela ré, como lhe cabia.

Aliás, na via administrativa, afirmou não haver identificado "proposta, acordo ou cobrança no valor de R\$81,78 informado pelo cliente" – fls. 18, parte final.

Nem se argumente com a existência de débito derivado do uso de cartão de crédito, cujo valor é outro, inclusive o das prestações convencionadas, num total de 21, fruto de composição havida entre as partes, a qual não se confunde com o débito em discussão.

À falta de comprovação da pertinência do débito impugnado, no valor de R\$81,78, impõe-se a declaração de sua inexigibilidade.

Quanto aos danos morais, o autor não chegou a ter seus dados incluídos no rol dos inadimplentes (fls. 140/141 e 144), em razão da notificação recebida do SCPC (fls. 17), de modo que não há substrato fático hábil para o reconhecimento de ofensa moral indenizável.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais. Ausência de comprovação de negativação do nome do apelante. O simples recebimento de notificação da Serasa, para fins de regularização de pendência financeira, não significa que a pessoa tenha seu nome figurando no rol de maus pagadores. Inexistência de dano moral. Danos materiais e perda de uma chance não configurados. Indenizações indevida. Sentença mantida." (TJ/SP, Apelação nº 1000571-23.2015.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mário A. Silveira, j. 04/07/2016).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA. INSURGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DE DANO MORAL. A SIMPLES NOTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO." (TJ/SP, Apelação nº



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

COMARCA de Araraquara

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

1116654-59.2014.8.26.0100, 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Alfredo Attié, j. 20/10/2016).

Daí a procedência em parte da ação.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar inexigível o débito impugnado, no valor de R\$81,78. Arbitro os honorários advocatícios, por equidade, em R\$1.000,00. Cada parte pagará os honorários advocatícios do patrono do adversário, vedada a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhadas meio a meio entre as partes. A sucumbência carreada ao autor está submetida à gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

P.R.I.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.